

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.864/95-66
RECURSO Nº. : 08.603
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
INTERESSADO : WLADIMIR COELHO DE SOUZA
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.583

NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO - Mantém-se a decisão, negando-se provimento ao recurso de ofício, que corrige erro de fato cometido no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - CAMPO GRANDE - MS, de interesse de WLADIMIR COELHO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10109/000.864/95-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.583
RECURSO Nº. : 08.603
RECORRENTE : WLADIMIR COELHO DE SOUZA

RELATÓRIO

A DRJ em Campo Grande - MS, em processo do interesse de WLADIMIR COELHO DE SOUZA, já qualificado, recorre, *de ofício*, da decisão prolatada às fls. 17 e sgs., que concluiu pela improcedência do lançamento.

2. Referido lançamento foi consubstanciado na *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, emitida em função do processamento da Declaração de fls. 04.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com o argumento de que preencheria a Declaração com os valores em moeda corrente, embora o formulário estipulasse que o preenchimento deveria ser em UFIR.

4. A *DECISÃO de 1ª instância* (fls. 17), julga improcedente o lançamento, reconhecendo o erro de fato cometido pelo contribuinte e exonerando-o do débito de 4.068.246,00 UFIR. Dessa decisão, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10109/000.864/95-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.583

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

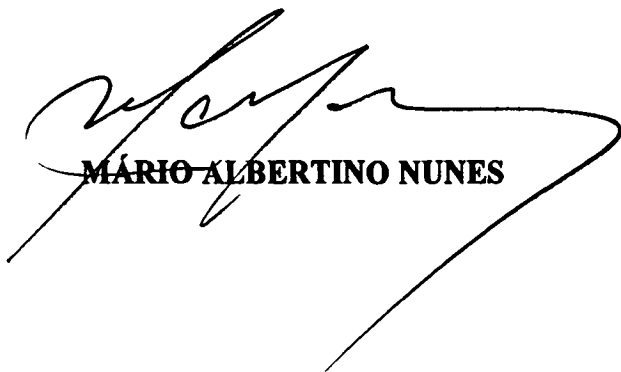
Como relatado, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS de decisão com valor de instância dentro dos limites de conhecimento deste Colegiado - razão porque conheço do recurso.

2. A documentação carreada com a Impugnação comprova o cometimento de erro de fato, que a r. decisão recorrida corrigiu.

3. Entendo, portanto, correta, não merecendo qualquer reparo tal decisão, que deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e dentro dos limites de alçada, e *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES